



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007172/2006-98
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.891 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2022
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 16/06/2004, 07/02/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CAPÍTULO 29.

O produto Rovimix E 50 SD (Vitamina E), Acetato de DL-A-Tocoferol, destinado à fabricação de ração animal, não modifica o caráter vitamínico do produto, devendo ser classificado na posição NCM 2936.28.12.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que lhe negou provimento. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Adriana Gomes Rêgo não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal em reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rego – Presidente
(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas –Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Jorge Olmiro Lock Freire, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Erika Costa Camargos Autran, Andrada Márcio Canuto Natal e Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3202-001.073, de 25 de fevereiro de 2014 (e-folhas 286 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUSTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 16/06/2004, 07/02/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos de denominação comercial ROVIMIX A-500 WS, ROVIMIX C-EC, ROVIMIX E50 SD, ROVIMIX D3-500 e ROVIMIX B2 80 SD encontram correta classificação tarifária na NCM 2309.90.90. A autoridade fiscal apresentou prova de que as substâncias acrescidas tomam o produto particularmente apto para uso específico preferencial à sua aplicação geral. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento.

MULTA REGULAMENTAR PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

A aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158/35, de 24 de agosto de 2001, independe de dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo, reclamando apenas o erro de classificação fiscal.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação encontra-se declarada na DI.

Recurso Voluntário provido em parte.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 456 e segs) diz respeito **(i)** à aplicação da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158/2001, por classificação incorreta, nas situações em que não fique demonstrado dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo; e **(ii)** à correta classificação fiscal do produto Rovimix E 50 SD (vitamina E); se na Posição 2936, pretendida pelo contribuinte, ou na Posição 2309, escolhida pela Fiscalização Federal.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 546 e segs, despacho de agravo (e-folhas 594 e segs) e despacho de admissibilidade (e-folhas 598 e segs).

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 602 e segs. Requer que seja negado seguimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Entendeu-se na decisão recorrida, que o produto identificado como preparação destinada à alimentação animal, na forma como se apresenta, classifica-se no código 2309.90.90.

A recorrente, por seu turno, considera que o produto está corretamente classificado na NCM 2936.28.12

Na análise dos autos verifica-se que os produtos identificados pela análise laboratorial, comprovam que as substâncias a eles acrescentadas modificaram o caráter de vitaminas, tornando-os alimentos de nutrição animal.

Contudo, entendo que assiste razão ao Contribuinte, tendo em vista que a vitamina importada é vitamina misturada com excipientes, que não perdeu sua característica essencial.

No Acórdão nº 3301-004.388, de relatoria da il. Conselheira Liziane Angelotti Meira, embora se trate de mercadoria ligeiramente diversa, desenvolve-se raciocínio em tudo aplicável ao caso concreto.

Continuamos a disquisição, com trecho da decisão recorrida (fls. 850 e seguintes):

6. ROVIMIX B2 80 SD

Mercadoria identificada pelo laudo oficial 4298/2010-3 como preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Excipiente como Polissacarídeo, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal, sendo o polissacarídeo utilizado para facilitar a dosagem na formulação das rações.

Diz o laudo, conforme trecho a seguir, que não se trata somente de vitamina B2, mas de preparação que contém também excipientes:

(...)

O laudo oficial diz expressamente que a mercadoria é especificamente formulada para ser adicionada à ração animal. O laudo trazido pela própria interessada diz que o seu produto é matéria-prima para preparações para ração animal, além de suplementos para dieta.

No entanto, a Recorrente juntou laudos mais recentes, Acordãos deste CARF e Parecer da OMA que entendem pela classificação que propugna:

Rovimix Folic B2 80SD		
	Outros Documentos (Vitaminas 2936)	Documento
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 792/2016-10 (29.09.2016)	58
	Laudo Químico Perito Credenciado, a pedido da RFB (17.12.2016)	59
	Laudo Químico Perito Credenciado, a pedido da RFB (25.08.2016)	60
	Laudo Particular (16.11.2016)	61
0)	Laudo Particular (25.02.2015)	62
	Acórdão CARF nº 3201-001.908 (18.03.2015)	63
	Acórdão CARF nº 3202-001.453 (27.01.2015)	64
	Acórdão CARF CSRF nº 9303-003.064 (13.08.2014)	65
	Decisão COANA 11 (21.07.1999)	66

Dessa forma, com respaldo na documentação acostada pela Recorrente, concluímos que as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Logo, a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Neste mesmo sentido o acórdão nº 9303-003.064, de relatoria do il. Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/12/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B2 (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM.

Destaca-se, ainda, a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 16 de março de 2020, que aprovou a atualização da Coletânea de Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 1.747/2017. Nela, ficou definido que o produto Rovimix deve ser classificado na posição 2936.

O Parecer Normativo RFB nº 6/2018, por sua vez, determina a observância dos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado.

A legislação brasileira determina o cumprimento das normas internacionais sobre classificação fiscal de mercadorias. (...) Ocorre que, mesmo em detrimento da estrita tecnicidade deste caso, os mencionados Pareceres de Classificação têm efeito vinculante para o Fisco e para os contribuintes em classificação fiscal de mercadorias.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

